

A. I. N° - 232877.0004/20-2
AUTUADO - COSTA DO SOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/04/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-02/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO. Infração não contestada. **b)** DESTAQUE A MAIS NO DOCUMENTO(S) FISCAL(IS). Valor reduzido em face de acolhimento parcial de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Valor reduzido em face de acolhimento parcial de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Infração parcialmente subsistente. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS. Acusação fiscal elidida pelo Impugnante em face de acolhimento de elementos probatórios das alegações. Infração insubstiente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTAS DIVERSAS DAS PREVISTAS LEGALMENTE. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. **a)** Infração 05 não contestada. **b)** Infração 06. Valor reduzido em face de acolhimento parcial de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Infração parcialmente subsistente. **c)** DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. ATIVO FIXO. Acusação fiscal elidida pelo Impugnante em face de acolhimento de elementos probatórios das alegações. Infração insubstiente. 4. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. Acusação fiscal elidida pelo Impugnante em face de acolhimento de elementos probatórios das alegações. Infração insubstiente. 5. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. FALTA DE REGISTRO. ENTRADA DE MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto presente de Infração, lavrado em 30/04/2020, exige o valor de R\$ 64.577,61, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 – 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). **Período:** outubro e dezembro de 2018.

Enquadramento legal: Arts. 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 6º do RICMS-BA/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor histórico:** R\$ 198,79.

Infração 2 – 001.002.041: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de

destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is). **Período:** outubro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 1.747,39.

Enquadramento legal: Arts. 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 7º do RICMS/BA/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 – 002.001.002: Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, conforme demonstrativo “Operações com NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) ”. **Período:** maio a julho e outubro a dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 18.638,19.

Enquadramento legal: Arts. 2º, inciso I e 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I, § 6º do RICMS/BA/2012. **Multa** de 100%: Artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 4 – 002.014.004: Deixou, o adquirente, de recolher o ICMS devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares. **Período:** maio e dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 846,88.

Enquadramento legal: item 1, alínea “g”, inciso III, art. 332 do RICMS/BA/2012 c/c inciso XV, § 3º, do art. 6º, alínea “a”, inciso I, do § 4º e § 5º, do art. 8º e incisos III e IV, do art. 34 da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 5 – 003.002.002: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. **Período:** janeiro a dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 562,67.

Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 6 – 003.002.002: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. **Período:** janeiro a dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 38.041,55.

Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 7 – 006.001.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. **Período:** outubro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 329,06.

Enquadramento legal: Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA-2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 8 – 007.015.005: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. **Período:** outubro a dezembro de 2018, janeiro a março, maio, julho a novembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 3.829,65.

Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei nº 7.014/96. **Multa percentual** de 60%: Artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 9 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. **Período:** novembro e dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 383,43.

Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012. **Multa** de 1%: Artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta a Impugnação de fls. 50/57, contra as infrações 2, 3, 4, 6, 7 e 8:

Infração 02- 01.02.41 Créditos indevidos por erro na aplicação da alíquota.

- 1- ÁGUA OXIGENADA VOL 40 e 30: pontua as Notas Fiscais nºs 578670 e 335084 estão relacionados na Instrução Normativa nº 05/2016 que determina quais cosméticos terão a incidência de dois pontos percentuais na alíquota para o recolhimento do fundo de combate a pobreza. Diz que conforme Art. 16-A da Lei nº 7.014/96, às alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Entende que a apropriação do crédito foi correta.
- 2- BEBIDAS ALCÓOLICAS VODKA constante das Notas Fiscais nºs 258374, 843, 1997668, 829917, 299268, 4630036, 28081, 301167, 28143, 1876086, 303749, 4661158, 856896, 969, 308157, 866633, 18646, 314916, 320621, 4781203, 322433, 4801733, 886545, 327311, 29121, 29223, 330155, 29291, 333488, 335084, 338584, 148202, 132, 340472, 1439, 152618, 30075, 353741, 30124, 359189, 361169, 363443, 28940, 278663, 1720, 1761, 16326, 31028, 1964, 17876, 403326, 31631, 407719, 411511, 413545, 62324, 31847, 31860. Tiveram o ICMS destacado sob alíquota de 27%, sendo 25% acrescido de 2% destinado ao Fundo de Combate à Pobreza, de acordo com a Lei nº 7.014/96 na alínea “b”, § 2º do art. 16 e art. 16-A da mesma Lei.
- 3- LAPIS CIS NATARAJ PRETO, REMOVEDOR KING, NOZ MOSCADA, AMENDOIM PADIM, CARVÃO VEGETAL, PIPOCA DOCE GOXTOSO, ALGODÃO BOLA BRANCA DIA A DIA, CR EVEN FLUOR E CALCIO, MINI BISCOITO DE ARROZ CAMIL e CHOC GAROTO BATON CHOC BCO: disse, respectivamente, que as Notas Fiscais nºs 2470131, 27990, 110661 e 136988, 733091, 76199 e 770129, 28513 e 29291 (com base na alíquota de 18%), 193403, 212034 e 212035 (NCM 1904), 30223 e 30842 (NCM 5601), 946845 (NCM 3306), 31156 (NCM 1904) e 928947 (NCM 1806), foram apropriados os créditos de forma correta, pois os itens em questão são tributados.
- 4- BATATA PALITO HORTUS e BATATA PRÉ FRITA PREFERIDA: assinala que a Nota Fiscal nº 850 da NCM 2205.2 entende não se enquadrar na substituição tributária, pois o texto previsto no Anexo I de ST no item 11.10 cita Batata frita, inhame e mandioca fritos, sendo os produtos em questão são congelados e pré-fritos.
- 5- CASTANHA DO PARÁ: disse que a Nota Fiscal nº 17838 o crédito de foi apropriado de forma correta pois o produto em questão é tributado, sendo a isenção prevista no RICMS art. 265 é para castanha de caju desde que seja adquirida de produtor rural ou cooperativa.
- 6- BRANQ ANIL IMPERIAL 90G: destaca que a Nota Fiscal nº 348331 NCM 3206 trata-se de um produto da linha de limpeza, no ANEXO I os produtos que são direcionados a ST para essa NCM são direcionados a sessão de tintas e vernizes. Desta forma o crédito foi apropriado de forma correta.
- 7- GENGIBRE MOIDO KITANO: assinala a Nota Fiscal nº 110661 da NCM 0910 que entende que o crédito foi apropriado de forma correta pois a isenção concedida aos produtos hortifrutícolas pré-dispõe que os mesmos devem ser não destinados a industrialização. O produto em questão teve seu estado natural modificado pois é comercializado moído.

Infração 03- 02.01.02 Diferença na apuração do ICMS destacado em notas de consumidor eletrônicas.

Assevera que no tocante ao recolhimento do ICMS escriturado nas notas fiscais de consumidor final faturadas nos meses 10, 11 e 12/2019, nestes períodos em questão, a empresa passou por problemas no sistema de automação comercial que resultou em falha no processo de geração do SPED fiscal das competências citadas. Algumas NFCs faturadas nos respectivos meses não foram integradas no registro de saídas do SPED. O erro foi identificado e corrigido, no entanto, fora do

prazo regulamentar. A empresa efetuou o recolhimento das guias complementar de ICMS código 0759 em 31/03/2020 os impostos correspondentes as competências 10 e 11/2019 e no dia 07/02/2020 o imposto referente a competência 12/2019. Ficando pendente a retificação das declarações EFD ICMS/IPI e DMA, que não foi feito em virtude do processo de fiscalização que iniciou no mesmo período em que foi solucionado os problemas com o faturamento do último trimestre de 2019. Anexo a este documento consta cópias dos documentos de arrecadação bem como os comprovantes de pagamento dos mesmos. Segue também livro de apuração do ICMS das competências 10,11 e 12/2019.

Infração 04- 02.14.04 Falta de recolhimento do ICMS por solidariedade. Operações com produtos da substituição tributária.

ESCOVA DENTAL NCM 96032100 e FIO DENTAL NCM 33061000 HASTES FLEXIVEIS NCM 56011290: listou que na Nota Fiscal nºs 13035 e 696147 escrituradas em junho de 2019 foram excluídos da substituição tributária em 20/12/2018 por força do Decreto nº 18800 com efeitos a partir de 1º/01/2019. Desta forma, afirma que foi recolhido a antecipação parcial sobre a compra deste produto.

APARELHO DESCARTAVEL ENOX NCM 82121020: assinalou que a Nota Fiscal nº 696146 do fornecedor BELLIZ IE nº 16528530 a partir de 22/02/2011, foi inscrito como substituto tributário no estado da Bahia, e deixou de recolher GNRE individual a cada nota emitida. O recolhimento passou a ser por apuração mensal, e em guia única com pagamento até o dia 09 do mês subsequente. Anexa cópia do cadastro estadual do fornecedor.

ESCOVA DENTAL NCM 96032100 e FIO DENTAL NCM 33061000 HASTES FLEXIVEIS NCM 56011290: listou as Notas Fiscais nºs 735627 e 735629 escrituradas em 02/01/2020 foram excluídos da substituição tributária em 20/12/2018 por força do Decreto nº 18800 com efeitos a partir de 1º/01/2019. Afirma que foi recolhido a antecipação parcial em janeiro de 2020 sobre a compra deste produto.

CD COLGATE, CD SORRISO NCM 3306100: pontuou que a Nota Fiscal nº 2475241, escriturada em 20/12/2019 foram excluídos da substituição tributária em 20/12/2018 por força do Decreto nº 18800 com efeitos a partir de 1º/01/2019. Sustenta que foi recolhido a antecipação parcial sobre a compra deste produto.

Entendeu que a cobrança do ICMS por solidariedade não se aplica a empresa pois os itens listados não são tributados pelo regime de ST ou foram faturados por fornecedores com inscrição de substituto tributário. Solicita a anulação total desta infração.

Infração 06- 03.02.02 Débito a menor - Erro na aplicação da alíquota.

Disse que de acordo com os itens listados no relatório disponibilizados pela auditoria, pontuou determinados itens que entende ter obtido tratativa correta no faturamento descrito na nota fiscal, sendo estes:

MILHO DE PIPOCA NCM 1005: entende que a alíquota utilizada para o cálculo foi a correta pois de acordo com a Lei nº 7.014/96 art. 16, inciso I- a dispõe que as operações com milho serão com a alíquota de 7%.

MAIONESE SAUDE BALDE 3KG: salienta que a lista segundo o relatório apresentado estaria sujeita a alíquota de 20% e decorrência da NCM apresentada. Porém o produto em questão não se trata de um cosmético e sim de um alimento.

MOELA NCM 0207; afirma ser substituído conforme o anexo 1 de substituição tributária, no item 11.25.0 que dispõe: *Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02.* Desta forma, o faturamento da mercadoria em questão foi correto.

SALGADINHO MARILAN SORT TRAD NCM 1905.3: afirma ser substituído conforme o anexo 1 de substituição tributária, no item 11.11.0 que dispõe: *Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)* o produto em lide trata-se de um tipo de mine biscoitos, por tanto sua classificação no faturamento foi correta.

SIDRA CERESER SEM ALCOOL NCM 2206: entende que a alíquota utilizada para o cálculo foi a correta (18%) pois, de acordo com a Lei nº 7.014/96 art. 16, inciso II- B dispõe que as operações *bebidas alcoólicas* serão com a alíquota de 25% e o art. 16-A *determina que as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza*. Contudo a sidra em pauta é sem álcool, desta forma a alíquota utilizada pela empresa está correta.

SUNDOWN PROT SOLAR e SUNLESS TOQUE SECO FPS 30 NCM 33049990: salienta que segundo o relatório da auditoria, a alíquota que deveria ser aplicada em 20% em virtude do decreto disposto no art. 16-A, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.014/96. Entretanto a Instrução Normativa nº 05/2016 exclui as preparações antissolares e os cremes para assadura da adição de dois pontos percentuais para o fundo de pobreza.

Infração 07- 06.01.01 Débito de Diferencial de Alíquota - Ativo imobilizado.

Consignou que o imposto diferencial de alíquota em questão na infração sete, é referente a nota fiscal número cinquenta e dois escriturada em outubro de dois mil e dezanove, foi recolhido em no dia 11/11/2019 no valor de R\$ 329,06. Conforme comprovante de pagamento em anexo. Desta forma solicito a nulidade total desta infração.

Infração 08- 07.15.05 Antecipação parcial não recolhida ou recolhida a menor.

Assevera que quanto as notas apresentadas na planilha enviada pela auditoria, foram analisadas pela empresa e feitas as devidas observações. Apresenta memória de cálculos mensal através de anexo as planilhas da antecipação parcial, conforme observações estarão descritas a baixo:

OUTUBRO/2018: A Nota Fiscal nº 050312 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art. 269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 10/2018 em anexo.

NOVEMBRO/2018: Todas as notas fiscais foram calculadas e recolhidos conforme consta na planilha de cálculo do mês 11/2018.

DEZEMBRO/2018: A Nota Fiscal nº 050584 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. Já as Notas Fiscais nºs 036336 e 802941 foram recolhidos os impostos antes da entrada da mercadoria em guia separada. Em anexo os comprovantes de pagamentos das referidas notas fiscais. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 12/2018 em anexo.

JANEIRO/2019: A Nota Fiscal nº 50998 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de

alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 01/2019 em anexo.

FEVEREIRO/2019: As Notas Fiscais nºs 51149 e 52145 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art. 269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 02/2019 em anexo.

MARÇO/2019: A Nota Fiscal nº 51468 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 03/2019 em anexo.

ABRIL/2019: A Nota Fiscal nº 51576 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 04/2019 em anexo.

MAIO/2019: A Nota Fiscal nº 51791 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 05/2019 em anexo.

JUNHO/2019: As Notas Fiscais nºs 52038 e 52193 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 06/2019 em anexo.

JULHO/2019: As Notas Fiscais nºs 52356 e 52541 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 07/2019 em anexo.

AGOSTO/2019: As Notas Fiscais nºs 52603 e 52771 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 08/2019 em anexo.

SETEMBRO/2019: A Nota Fiscal nº 53001 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. A Nota Fiscal nº 24043 referente a compra de charque no estado de São Paulo

faturado com a alíquota de 7% foi recolhido o imposto referente a diferença da alíquota para que a carga tributária seja em 12%, antes da entrada da mercadoria em guia separada. Em anexo os comprovantes de pagamentos da referida nota fiscal. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 09/2019 em anexo.

OUTUBRO/2019: As Notas Fiscais nºs 53114, 53247 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. A Nota Fiscal nº 24274 referente a compra de charque no estado de São Paulo faturado com a alíquota de 7% foi recolhido o imposto referente a diferença da alíquota para que a carga tributária seja em 12%, antes da entrada da mercadoria em guia separada. Em anexo os comprovantes de pagamentos da referida nota fiscal. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 10/2019 em anexo.

NOVEMBRO/2019: A Nota Fiscal nº 53373 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As Notas Fiscais nºs 24514 e 24686 referente a compra de charque no estado de São Paulo faturado com a alíquota de 7% foi recolhido o imposto referente a diferença da alíquota para que a carga tributária seja em 12%, antes da entrada da mercadoria em guia separada. Em anexo os comprovantes de pagamentos das referidas notas fiscais. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 11/2019 em anexo.

DEZEMBRO/2019: As Notas Fiscais nºs 53567 e 53667 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 12/2019 em anexo.

Com a exceção das notas fiscais de compra de charque provenientes do estado de Goiás que apresentamos base legal para o não recolhimento do imposto de antecipação parcial, todas as notas fiscais listadas pela auditoria foram apuradas recolhido os impostos. Por tanto solicitamos a anulação total desta infração.

Requer a procedência parcial de Auto de Infração.

Prestada a informação fiscal de fls. 77 a 81, o fiscal contrapõe o autuado, dizendo que:

Infração 02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal.

1. Reconhece a argumentação do contribuinte de que a **Água oxigenada vol. 40 e 30** das Notas Fiscais nºs 578670 e 335084 estão incluídas na Instrução Normativa nº 05/16 e, portanto, tem a incidência do percentual de 2 pontos percentuais como consta no Art. 16-A da Lei 7.014/96, sendo assim, excluiu o valor de R\$ 0,52 do cálculo do CRÉDITO FISCAL INDEVIDO.
2. Concorda com o contribuinte com relação a alíquota de 27% para o produto VODKA descrito nas notas fiscais relacionadas pelo contribuinte, sendo assim, o contribuinte utilizou o crédito correto e excluiu o valor de R\$ 1.141,55 do cálculo crédito indevido.
3. Reconhece ainda que o produto LÁPIS CIS NATARAJ PRETO, NCM 9609.1000 da Nota Fiscal nº 2470131 teve o crédito fiscal apropriado corretamente, pois o produto era tributado em 2018, assim, portanto, excluiu o valor cobrado de R\$ 3,22 do cálculo do débito.
4. Pontua que o produto REMOVEDOR KING da Nota Fiscal nº 27990 é tributado normalmente, logo, o valor cobrado foi excluído do débito.

5. Disse que a argumentação do contribuinte para os itens BATATA PALITO HORTUS e BATATA PRÉ FRITA PREFERIDA, NCM 2005-2, está correta porque o texto previsto para a Substituição Tributária cita Bata Frita, Inhame e mandioca frita, assim excluiu os valores respectivos de R\$ 325,94 e R\$ 26,01 do cálculo do débito.
6. Assevera que o item CASTANHA DO PARÁ VOVO NIZE da N. Fiscal 17838 é tributado como afirma o contribuinte, o mesmo se creditou na ENTRADA e foi tributado normalmente nas SAÍDAS do produto, portanto excluiu o valor de R\$ 13,10 do cálculo.
7. Concorda com a justificativa do contribuinte para excluir do débito o valor referente ao produto BRANQ ANIL
8. Diz que o produto GENGIBRE MOÍDO KINTANO foi submetido ao processo de industrialização, sendo assim, tributado normalmente e o crédito foi utilizado de forma correta e o valor cobrado foi excluído do cálculo.
9. Destaca que os produtos citados nos itens 9 a 16 pelo contribuinte, na defesa, são de tributação normal nos períodos que se deram as saídas, assim, os créditos foram utilizados de forma correta, logo, excluiu os valores referentes aos mesmos do cálculo do débito.

Apresenta quadro reduzindo a infração 2 de R\$ 1.747,39 para R\$ 166,21, conforme ANEXO 01 – LISTA DE NOTAS COM PRODUTOS E RESUMO DO DÉBITO.

Infração 03 – Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Operações com NFC-e(Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica).

Após relatar a alegação do contribuinte relativa a ocorrência de problemas técnicos no sistema de automação comercial que resultou em falha no processo de geração do SPED fiscal das competências de 10, 11 e 12/19, e assim, algumas NFC-e faturadas nos respectivos meses não foram integradas no registro de saídas do SPED, sendo que corrigiu o erro, mas, fora do prazo regulamentar e efetuou os pagamentos do ICMS em 31/03/20 e 07/02/20 quando a empresa já estava sob ação fiscal.

Discorda dessa argumentação do contribuinte não deve prosperar, pois o mesmo nem sequer informou na época à SEFAZ sobre essas alegadas dificuldades técnicas, além disso foram feitas várias outras escriturações de Notas Fiscais Eletrônicas ao Consumidor nesse período e realizado os pagamentos nos prazos regulamentares, como também em períodos anteriores. Além disso, estão sendo cobrados ICMS relativo a NFC-e não lançadas na EFD em outros períodos, como maio, junho e julho de 2019, o que indica ser uma prática contumaz do contribuinte.

Após reproduzir o que diz o RICMS e o Ajuste SINIEF 02/09 sobre a Escrituração Fiscal Digital, afirma que o RICMS estabelece a cobrança do ICMS no caso da não escrituração das Notas Fiscais de saídas e multa formal de 1% no caso da não escrituração das Notas Fiscais de Entradas e que o § 2º do Art. 251 do RICMS, citado acima, define bem a questão em discussão.

Mantém totalmente a cobrança da infração 03.

Infração 04 – Deixou, o adquirente, de recolher o ICMS devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares.

Concorda com a argumentação do contribuinte com relação aos produtos ESCOVA DENTAL, NCM 96032100 e FIO DENTAL, NCM 3306.1000 e HASTES FLEXÍVEIS, NCM 56011290, listados nas Notas Fiscais nºs 735627 e 735629 escrituradas em 02/01/2020; CD COLGATE, CD SORRISO, NCM 33061000 da Nota Fiscal nº 2475241 porque foram excluídos da ST em 20/12/18 por força do Decreto nº 18800, efeitos a partir de 01/01/2019.

Com relação ao produto AP DESCARTÁVEL ENOX, NCM 82121020, confirme que o fornecedor BELLIZ, IE 16528530 TEM e TINHA Inscrição Estadual de Substituto Tributário e o pagamento é

feito por apuração mensal com recolhimento no dia 09 subsequente.

Pelo exposto acima, acata totalmente a argumentação do contribuinte para a Infração 04 e exclui o débito lançado.

Infração 06 – Recolheu a menor ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Sustenta que não foi cobrado ICMS sobre o produto MILHO de PIPOCA, NCM 1005 citado na defesa do contribuinte.

Reconhece todas as argumentações da defesa do contribuinte referentes aos produtos listados nos itens 02 a 06 da defesa. VER ANEXO 02 com Lista de Notas Fiscais com os produtos que estão sendo cobrados e Resumo do Débito. Elaborou duas separadas planilhas referentes a Erro de Alíquota, uma com os produtos com alíquota menor que a prevista na legislação, 18%, e outra planilha com os produtos onde o contribuinte atribuiu alíquota ZERO. Os valores cobrados são resultado da SOMA das duas planilhas.

Apresenta demonstrativo onde reduz o valor da infração 06 de R\$ 38.041,55 para R\$ 37.789,40, conforme ANEXO 02.

Infração 07 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Reconhece o pagamento do ICMS no dia 11/11/2019 no valor de R\$ 329,06 referente à diferença de alíquotas da Nota Fiscal nº 52 (antes da lavratura do AI), e excluiu a infração.

Infração 08 – Multa percentual sobre a parcela do imposto(ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Concorda com o contribuinte quanto à alíquota de 12% da CHARQUE, razão pela qual excluiu as Notas Fiscais adquiridas em Goiás com essa alíquota nas entradas do cálculo e corrigiu a alíquota nas saídas para 12%, registrando a diferença de 5% na cobrança de Antecipação Parcial das notas fiscais vindas de São Paulo com essa mercadoria. Todos os pagamentos feitos pelo contribuinte e colocados na defesa foram apropriados pelos sistemas da SEFAZ, basta verificar na planilha de RESUMO do DÉBITO para constatar, como também no Registro de Apuração da Escrituração Digital (EFD).

Apresenta novo demonstrativo reduzido o valor da infração 08 de R\$ 3.829,65 para R\$ 847,52, conforme o ANEXO 03.

Pelo exposto, espera que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte no valor de R\$ 58.586,51.

Intimado para conhecer a Informação Fiscal o sujeito passivo se manifesta às fls. 96/98.

Reafirma que as omissões de NFC-e apresentadas nos arquivos SPED autuados na infração foram decorrentes de falhas no sistema de automação da empresa. Que não considerou todas as NFC-e emitidas no período no momento da geração do livro eletrônico. Não existindo meio de consulta no site da SEFAZ- BA para que seja verificado o montante faturado das notas fiscais de consumidor final modelo 65, conforme ocorre com as notas fiscais eletrônicas modelo 55. Impossibilitou a verificação em tempo hábil das notas que não foram inclusas no arquivo.

Pontua que no momento em que foi identificada a falha na emissão do livro eletrônico por meio de revisão e intervenção técnica na base de dados do sistema. Realizou-se nova apuração mensal do ICMS foi recolhida a diferença do imposto que seria devido em cada período. Ficando pendente a retificação dos SPED e DMA pois no período da resolução do problema, a empresa já

estava sob ação fiscal, mas, como afirma o autuante, de fato, não informou os problemas apresentados no sistema.

Salienta que a diferença em valor apresentada referente as notas não lançadas nos meses maio, junho e julho de 2019 totalizam uma base de cálculo R\$ 109,39 resultando em um déficit de ICMS no valor de 19,69.

Assinala que este valor consideravelmente irrisório repartido em cada mês, são de difícil identificação quando não se tem um relatório fornecido pela Sefaz para verificação das NFC-e. Por isso passaram sem que houvesse notado a diferença para a correção das declarações e arrecadação. Os faturamentos dos meses de outubro e novembro de 2019 foram muitos semelhantes desta forma encaminhou-se os arquivos para os técnicos do sistema para que fossem feitos procedimentos e ajustes para correção. Em dezembro se repetiu a mesma falha, porém com a discrepância ainda maior.

Salienta que enquanto aguardava a resolução lançamentos, deu-se início a fiscalização, por isso não foi retificada as declarações (EFD ICMS/IPI e DMA) do último trimestre de 2019. Afirma ter tentou contatar o Auditor Fiscal diversas vezes através da inspetoria de Cruz das Almas para comunicar os imprevistos e solicitar do mesmo, autorização para retificar os arquivos, mas não obteve êxito em virtude da pandemia.

Desta forma, sustenta que somente ajustou as apurações e efetuou o recolhimento das guias de complemento de ICMS. Foi recolhido em guia complementar de ICMS referente as competências 10, 11 e 12/2019 o valor total de R\$ 18.487,97 conforme consta nos comprovantes de arrecadação anexos a este processo. Diante do exposto, entende que a cobrança deste valor outrora já recolhido aos cofres públicos tona-se indevida. As alegações apresentadas pelo auditor para reafirmar que cobrança do valor é devida, é baseada na retificação da EFD, no entanto estes procedimentos são realizados pois a empresa já estava sobre ação fiscal.

Infração 08- 07.15.05 Antecipação parcial não recolhida ou recolhida a menor.

Consigna que após análise realizada na planilha de antecipação parcial enviada pelo auditor anexada em sua informação fiscal, verificou que não foi deduzido o pagamento de antecipação parcial da Nota Fiscal nº 24043 referente a compra de charque no estado de São Paulo no mês 09/2019 com o DAE de nº 1906208717 em 16/09/2019 no valor de R\$ 227,70. Assim como também não foi deduzido o pagamento de antecipação parcial da Nota Fiscal nº 24686 referente a compra de charque no estado de São Paulo no mês 11/2019 com o DAE de nº 1907819367 em 18/11/2019 no valor de R\$ 184,05. Em anexo os comprovantes de arrecadação.

Disse que na planilha consta valor pendente para a nota fiscal nº 52, no entanto o produto em aquisição é destinado ao ativo desta forma o recolhimento foi realizado em guia de código 0791 no dia 11/11/2019.

Acrescenta que as demais notas fiscais relacionadas na planilha enviada pelo auditor foram relacionadas alocando aos meses de recolhimento demonstrado nos relatórios de controle da empresa às respectivas notas. Em anexo, a planilha de cálculos de antecipação parcial.

Espera o recebimento de suas alegações, bem como a consideração que a omissão do faturamento não é uma prática contumaz. Informa que a empresa já mudou seu sistema de automação afim de evitar possíveis implicações e maiores danos.

Quanto à Infração 08, tendo as notas fiscais relacionadas e determinado os respectivos pagamentos, diz ficar claro que não houve falta de recolhimento das mesmas. Sendo assim a cobrança da multa é indevida.

Considerando que por ocasião da ciência da Informação Fiscal de fls. 77-88, acolhendo argumentos defensivos apresentados pelo Impugnante, ainda irresignado, o sujeito passivo se manifestou (fl. 06-98) aportando novos elementos com objetivo de provar suas razões, e que o

PAF retornou ao CONSEF sem conhecimento da manifestação defensiva por parte do autuante, conforme pedido de fl. 120, o PAF foi diligenciado para tanto.

Por consequência, autoridade fiscal estranha ao feito produziu a Informação Fiscal de fl. 124-127.

Infração 03

Resume a alegação defensiva em que o autuado justifica a não escrituração de notas fiscais, bem como a falta de recolhimento do respectivo ICMS, alegação não acatada pelo autuante, mas o sujeito passivo efetuou recolhimentos complementares de ICMS código 0759 antes da lavratura do AI relativo aos meses de outubro/2019 (R\$ 3.956,80), novembro/2019 (R\$ 4.687,71) e dezembro/2019 (R\$ 10.266,38), valores que “devem abatidos do valor cobrado na infração 03”.

Infração 08

Salientou que o Auditor Fiscal Autuante não excluiu o débito cobrado sobre a Nota Fiscal nº 24043 referente a compra de charque no estado de São Paulo no mês 09/2019 com o DAE de nº 1906208717 em 16/09/2019 no valor de R\$ 227,70. Assim como também não excluiu o débito cobrado da Nota Fiscal nº 24686 referente a compra de charque no estado de São Paulo no mês 11/2019 com o DAE de nº 1907819367 em 18/11/2019 no valor de R\$ 184,05. Todos os recolhimentos comprovados pelo Autuado.

Afirma que fora comprovado que o valor cobrado na Infração 08 para a Nota Fiscal nº 52 é indevido por se tratar de uma aquisição destinada ao ativo e foi comprovado o recolhimento em 11/11/2019 e comprovado o pagamento da Antecipação Parcial das demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo da Infração 08 do Auditor Fiscal Autuante.

Assim, comprovado o recolhimento da Antecipação Parcial deve ser excluído o valor cobrado na Infração 08.

Conclui que:

Infração 01 – Não houve manifestação por parte do Autuado. Mantido valor do Auto de Infração em R\$ 198,79;

Infração 02 - Não houve manifestação por parte do Autuado. Mantido o valor retificado na Informação Fiscal prestada pelo do Auditor Fiscal Autuante em R\$ 166,21;

Infração 04 – Não houve manifestação por parte do Autuado. Valor excluído na Informação Fiscal prestada pelo do Auditor Fiscal Autuante – Valor da Infração R\$ 0,00;

Infração 05 - Não houve manifestação por parte do Autuado. Mantido valor do Auto de Infração em R\$ 562,67;

Infração 06 - Não houve manifestação por parte do Autuado. Mantido o valor retificado na Informação Fiscal prestada pelo do Auditor Fiscal Autuante em R\$ 37.789,40;

Infração 07 - Não houve manifestação por parte do Autuado. Valor excluído na Informação Fiscal prestada pelo do Auditor Fiscal Autuante – Valor da Infração R\$ 0,00;

Infração 08 - Após comprovação de pagamentos na manifestação do Autuado o valor cobrado na Infração 08 deve ser excluído - Valor da Infração R\$ 0,00;

Infração 09 - Não houve manifestação por parte do Autuado. Mantido valor do Auto de Infração em R\$ 383,43.

Finaliza apresentando o resumo do Auto de Infração no qual reduziu para o valor total de R\$ 39.250,72.

Informa que foi prestada a informação fiscal decorrente dessa Diligência concedendo-lhe o prazo regulamentar para se manifestar se assim desejar.

Nas folhas seguintes consta intimação ao contribuinte, onde se manteve silente.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, contendo 09 (nove) infrações, o AI processado exige R\$ 64.577,61.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento de fl. 91, 93, 128-133, bem como o teor das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 15-48, 83-89 e 124-126), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§ § 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos e documentos de fls. 15-48, 83-89 e 124-126, detalhando os fatos geradores da obrigação tributária.

Registre-se, por oportuno, que para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, o lançamento tributário em apreço decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos pelo contribuinte e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. n° 6.022/2007: Art. 2º), com demais registros das operações empresariais com repercussão fiscal angariados e constantes da base de dados do ente tributante, em face da legislação tributária vigente no período objeto da fiscalização.

As infrações 01, 05 e 09 não foram impugnadas. Portanto, não integram a lide administrativa. Por nada a ter que reparar quanto ao procedimento fiscal, as tenho subsistentes.

Assim, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, passo a analisar o caso.

Infração 2 – 001.002.041: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is). **Valor histórico:** R\$ 1.747,39

Como detalhado no relatório que integra este PAF, o Impugnante apontou diversas inconsistências e equívocos da autoridade fiscal autuante relativos a documentos fiscais com operações de ÁGUA

OXIGENADA VOL 40 e 30, BEBIDAS ALCÓOLICAS (VODKA), LAPIS CIS NATARAJ PRETO, REMOVEDOR KING, NOZ MOSCADA, AMENDOIM PADIM, CARVÃO VEGETAL, PIPOCA DOCE GOXTOSO, ALGODÃO BOLA BRANCA DIA A DIA, CR EVEN FLUOR E CALCIO, MINI BISCOITO DE ARROZ CAMIL e CHOC GAROTO BATON CHOC BCO, BATATA PALITO HORTUS e BATATA PRÉ FRITA PREFERIDA, CASTANHA DO PARÁ e BRANQ ANIL IMPERIAL 90G, GENGIBRE MOIDO KITANO.

Por ocasião da Informação Fiscal de fls. 77-78, como também detalhado no relatório, acatando cerca de 90,5% das alegações defensivas, a autoridade fiscal autuante ajustou o procedimento fiscal reduzindo a exação de R\$ 1.747,39 para R\$ 166,21, conforme ANEXO 01 – LISTA DE NOTAS COM PRODUTOS E RESUMO DO DÉBITO (Fl. 83 e CD fl.89). Tal ajuste foi regularmente levado a conhecimento do sujeito passivo com entrega de cópia dos demonstrativos suportes refeitos e abertura de prazo regular para sobre ele se manifestar, querendo.

Considerando que na manifestação seguinte à Informação Fiscal, o sujeito passivo não mais trata da Infração 02 e que o ajuste procedido pelo autuante ocorreu em conformidade com o previsto no § 1º do art. 18, do RPAF, com fundamento no art. 140 do RPAF, acolho o seu resultado para declarar a infração parcialmente subsistente no valor de R\$ 166,21, com o seguinte demonstrativo de débito:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Para
31/10/2018	31/10/2018	129,28	18%	60%	23,27
30/11/2018	30/11/2018	232,94	18%	60%	41,93
31/12/2018	31/12/2018	191,89	18%	60%	34,54
28/02/2019	28/02/2019	66,28	18%	60%	11,93
31/03/2019	31/03/2019	165,00	18%	60%	29,7
31/07/2019	31/07/2019	39,89	18%	60%	7,18
30/09/2019	30/09/2019	53,22	18%	60%	9,58
30/11/2019	30/11/2019	44,89	18%	60%	8,08
Total da Infração					166,21

Infração 3 – 002.001.002: Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, conforme Operações com NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica). **Período:** maio a julho e outubro a dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 18.638,19.

Contra essa infração o sujeito passivo afirmou que no tocante ao recolhimento do ICMS destacados nas notas fiscais de consumidor final faturadas nos meses 10, 11 e 12/2019, de fato, não as escriturou nem tempestivamente recolheu o imposto, pois a empresa passou por problemas no sistema de automação comercial que resultou em falha no processo de geração do SPED fiscal das competências citadas. Algumas NFCs faturadas nos respectivos meses não foram integradas no registro de saídas do SPED. O erro foi identificado e corrigido, no entanto, fora do prazo regulamentar. Sem embargo efetuou o recolhimento das guias complementar de ICMS código 0759 em 31/03/2020 os impostos correspondentes as competências 10 e 11/2019 e no dia 07/02/2020 o imposto referente a competência 12/2019. Ficando pendente a retificação das declarações EFD ICMS/IPI e DMA, que não foi feito em virtude do processo de fiscalização que iniciou no mesmo período em que foi solucionado os problemas com o faturamento do último trimestre de 2019. Anexo a este documento consta cópias dos documentos de arrecadação bem como os comprovantes de pagamento dos mesmos. Segue também livro de apuração do ICMS das competências 10,11 e 12/2019.

O Autuante, por sua vez, mantendo a exação pela infração, informou que a alegação defensiva não deve prosperar, pois o autuado sequer informou a SEFAZ sobre essas alegadas dificuldades técnicas. Além disso informou que o contribuinte autuado fez várias outras escriturações de Notas Fiscais Eletrônicas ao Consumidor nesse período, realizado os pagamentos nos prazos regulamentares, como também em períodos anteriores. Além disso, estão sendo cobrados ICMS relativo a NFC-e não lançadas na EFD em outros períodos, como maio, junho e julho de 2019, o que indica ser uma prática contumaz do contribuinte.

Contra a informação prestada pelo autuante, o sujeito passivo se manifestou repisando a alegação defensiva relacionada a “problemas técnicos”, e que quando identificou a falha na emissão do livro eletrônico por meio de revisão e intervenção técnica na base de dados do sistema de escrituração da EFD, realizou nova apuração mensal do ICMS, recolhendo a diferença do imposto que seria devido em cada período. Ficando pendente a retificação dos SPED e DMA pois no período da resolução do problema, a empresa já estava sob ação fiscal, mas, como afirma o autuante, de fato, não informou os problemas apresentados no sistema.

Salientou que a diferença em valor apresentada referente as notas não lançadas nos meses maio, junho e julho de 2019 totalizam uma base de cálculo R\$ 109,39 resultando em um déficit de ICMS no valor de 19,69.

Assinalou que este valor consideravelmente irrisório repartido em cada mês, são de difícil identificação quando não se tem um relatório fornecido pela Sefaz para verificação das NFC-e. Por isso passaram sem que houvesse notado a diferença para a correção das declarações e arrecadação. Os faturamentos dos meses de outubro e novembro de 2019 foram muitos semelhantes desta forma encaminhou-se os arquivos para os técnicos do sistema para que fossem feitos procedimentos e ajustes para correção. Em dezembro se repetiu a mesma falha, porém com a discrepância ainda maior.

Salientou que enquanto aguardava a resolução lançamentos, deu-se início a fiscalização, por isso não foi retificada as declarações (EFD ICMS/IPI e DMA) do último trimestre de 2019.

Sustentou que somente ajustou as apurações e efetuou o recolhimento das guias de complemento de ICMS. Foi recolhido em guia complementar de ICMS referente as competências 10, 11 e 12/2019 no valor total de R\$ 18.487,97, conforme consta nos comprovantes de arrecadação aportados ao processo. Entende que a cobrança deste valor outrora já recolhido aos cofres públicos é indevida. Aduz que as alegações apresentadas pelo auditor para reafirmar que cobrança do valor é baseada na retificação da EFD, o que não fez porque a empresa já estava sob ação fiscal.

Como o PAF veio ao CONSEF sem o autuante conhecer a nova manifestação do sujeito passivo, ele foi diligenciado à Infaz de origem, oportunidade em que autoridade fiscal diligente estranha ao feito afirmou ter comprovado o recolhimento do “imposto devido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 nos valores de R\$ 2.956,80, R\$ 4.687,71 e R\$ 10.288,38 respectivamente, devem abatidos do valor cobrado na infração 03”.

Pois bem, analisando o caso e os argumentos de acusação e defesa, e que os pagamentos relativos aos períodos 10 e 11/2019 ocorreram em 31/03/2020 e o relativo ao período 12/2019, ocorreu em 07/02/2020, constato:

- a) De fato, eventual retificação de EFD deve ocorrer nos termos previstos no Ajuste SINIEF 02/2009, o que não se vê no caso;
- b) Sem embargo, considerando que: b.1) o período compreendido pela Infração é outubro 2018 a dezembro 2019; b.2) o Termo em que a autoridade fiscal autuante científica o início da ação fiscal compreendendo o período 01/01/2018 a 31/12/2019 foi postado em 11/03/2020, mesma data da ciência pelo contribuinte (fl. 11); b.3) o pagamento do ICMS de R\$ 9.843,46, tendo como referência o mês 12/2019 se deu em 07/02/2020; b.4), o valor autuado da ocorrência 12/2019 é R\$ 9.911,17, o seu pagamento ocorreu antes do início da ação fiscal.

Portanto, mantendo-se as demais ocorrências da infração, a de 31/12/2019 não subsiste, pois seu pagamento deve ser tido como denúncia espontânea para efeito de exclusão de multa por infração, nos termos do art. 98 do RPAF, de modo que tenho a Infração 03, como parcialmente subsistente em R\$ 8.727,02, devendo, para esta infração, serem homologados os valores já recolhidos para os demais períodos.

Tendo em vista não haver sido configurado nos autos que a infração constatada teve por fundamento ação ou omissão fraudulenta (letra “j”, do inciso III, do art. 42, da Lei 7014/96), nem constituir qualquer das demais hipóteses tipificadas no inciso III do citado dispositivo legal, converto a multa pelo descumprimento da obrigação principal por esta infração para o percentual de 60% (sessenta por cento), conforme art. 42, II, “f”, da Lei 7014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

Infração 4 – 002.014.004: Deixou, o adquirente, de recolher o ICMS devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares. **Período:** maio e dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 846,88.

A exemplo do visto para a Infração 02, o Impugnante apresentou detalhado argumento defensivo relativo a inconsistências/equívocos do autuante relativos a documentos fiscais e operações com ESCOVA DENTAL NCM 96032100 e FIO DENTAL NCM 33061000 HASTES FLEXIVEIS NCM 56011290, APARELHO DESCARTAVEL ENOX NCM 82121020, ESCOVA DENTAL NCM 96032100 e FIO DENTAL NCM 33061000 HASTES FLEXIVEIS NCM 56011290, CD COLGATE, CD SORRISO NCM 3306100, pois, corretamente houvera cumprido sua obrigação tributária, já que há casos de mercadorias excluídas da substituição tributária; não aplicação de cobrança de ICMS por solidariedade; recolhimento do imposto pelo fornecedor.

Por ocasião da Informação Fiscal, a autoridade fiscal autuante corretamente reconheceu a integral pertinência das alegações defensivas e excluiu a infração, atestando a sua inexistência, de modo que a tenho como insubstancial.

Infração 6 – 003.002.002: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. **Período:** janeiro a dezembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 38.041,55.

Contra essa infração o Impugnante expressou que de acordo com os itens listados no relatório disponibilizados pela auditoria, entende que corretamente tratou determinados nas operações objeto da autuação:

1. MILHO DE PIPOCA NCM 1005: entende que a alíquota utilizada para o cálculo foi a correta pois de acordo com a Lei nº 7.014/96 art. 16, inciso I- a dispõe que as operações com milho serão com a alíquota de 7%,
2. MAIONESE SAUDE BALDE 3KG: salienta que a lista segundo o relatório apresentado estaria sujeita a alíquota de 20% e decorrência da NCM apresentada. Porém o produto em questão não se trata de um cosmético e sim de um alimento.
3. MOELA NCM 0207; afirma ser substituído conforme o anexo 1 de substituição tributária, no item 11.25.0 que dispõe: *Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02.* Desta forma, o faturamento da mercadoria em questão foi correto.

4. SALGADINHO MARILAN SORT TRAD NCM 1905.3: afirma ser substituído conforme o anexo 1 de substituição tributária, no item 11.11.0 que dispõe: *Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)* o produto em lide trata-se de um tipo de mine biscoitos, por tanto sua classificação no faturamento foi correta.
5. SIDRA CERESER SEM ALCOOL NCM 2206: entende que a alíquota utilizada para o cálculo foi a correta (18%) pois, de acordo com a Lei nº 7.014/96 art. 16, inciso II- B dispõe que as operações *bebidas alcoólicas* serão com a alíquota de 25% e o art. 16-A *determina que as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza*. Contudo a sidra em pauta é sem álcool, desta forma a alíquota utilizada pela empresa está correta.
6. SUNDOWN PROT SOLAR e SUNLESS TOQUE SECO FPS 30 NCM 33049990: salienta que segundo o relatório da auditoria, a alíquota que deveria ser aplicada em 20% em virtude do decreto disposto no art. 16-A, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.014/96. Entretanto a Instrução Normativa nº 05/2016 exclui as preparações antissolares e os cremes para assadura da adição de dois pontos percentuais para o fundo de pobreza.

Por sua vez, salvo o MILHO de PIPOCA, NCM 1005, que não consta como objeto da exação pela infração, corretamente o autuante reconhece as demais alegações defensivas referentes aos produtos listados nos itens 02 a 06 acima.

Conforme ANEXO 02, detalhando as Notas Fiscais objeto da exação, elaborou duas separadas planilhas referentes a Erro de Alíquota, uma com os produtos com alíquota menor que a prevista na legislação, 18%, e outra planilha com os produtos que o autuando atribuiu alíquota ZERO, reduzindo o valor da infração 06 de R\$ 38.041,55 para R\$ 37.789,40.

Considerando que na manifestação seguinte à Informação Fiscal, o sujeito passivo não mais trata da Infração 06 e que o ajuste procedido pelo autuante ocorreu em conformidade com o previsto no § 1º do art. 18, do RPAF, com fundamento no art. 140 do RPAF, acolho o seu resultado para declarar a infração parcialmente subsistente no valor de R\$ 37.789,40, com o seguinte demonstrativo de débito:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Para
31/01/2019	09/02/2019	20417,39	18%	60%	3.675,13
28/02/2019	09/03/2019	16900,44	18%	60%	3.042,08
31/03/2019	09/04/2019	18303,50	18%	60%	3.294,63
30/04/2019	09/05/2019	17076,17	18%	60%	3.073,71
31/05/2019	09/06/2019	15127,56	18%	60%	2.722,96
30/06//2019	09/07/2019	15266,50	18%	60%	2.747,97
31/07/2019	09/08/2019	16035,89	18%	60%	2.886,46
31/08/2019	09/09/2019	17241,50	18%	60%	3.103,47
30/09/2019	09/10/2019	15819,78	18%	60%	2.847,56
31/10/2019	09/11/2019	16871,83	18%	60%	3.036,93
30/11/2019	09/12/2019	19421,61	18%	60%	3.495,89
31/12/2019	09/01/2020	21458,94	18%	60%	3.862,61
Total da Infração					37.789,40

Infração 7 – 006.001.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. **Período:** outubro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 329,06.

Refere-se a imposto diferencial de alíquota relativo à nota fiscal número 52 escriturada em outubro 2019, cujo imposto foi recolhido em no dia 11/11/2019 no valor de R\$ 329,06, conforme comprovante de pagamento anexado à Defesa e acatado pelo autuante que, por ocasião da Informação Fiscal, atestou a impertinência da autuação.

Infração insubstancial.

Infração 8 – 007.015.005: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. **Período:** outubro a dezembro de 2018, janeiro a março, maio, julho a novembro de 2019. **Valor histórico:** R\$ 3.829,65.

A exemplo do feito contra as infrações 02, 04 e 06, o Impugnante apresentou detalhada defesa indicando inconsistências/equívocos cometidos pelo autuante, tais como:

OUTUBRO/2018: A Nota Fiscal nº 050312 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art. 269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 10/2018 em anexo.

NOVEMBRO/2018: Todas as notas fiscais foram calculadas e recolhidos conforme consta na planilha de cálculo do mês 11/2018.

DEZEMBRO/2018: A Nota Fiscal nº 050584 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. Já as Notas Fiscais nºs 036336 e 802941 foram recolhidos os impostos antes da entrada da mercadoria em guia separada. Em anexo os comprovantes de pagamentos das referidas notas fiscais. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 12/2018 em anexo.

JANEIRO/2019: A Nota Fiscal nº 50998 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 01/2019 em anexo.

FEVEREIRO/2019: As Notas Fiscais nºs 51149 e 52145 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 02/2019 em anexo.

MARÇO/2019: A Nota Fiscal nº 51468 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de

alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 03/2019 em anexo.

ABRIL/2019: A Nota Fiscal nº 51576 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 04/2019 em anexo.

MAIO/2019: A Nota Fiscal nº 51791 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art. 269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 05/2019 em anexo.

JUNHO/2019: As Notas Fiscais nºs 52038 e 52193 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art. 269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 06/2019 em anexo.

JULHO/2019: As Notas Fiscais nºs 52356 e 52541 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art. 269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 07/2019 em anexo.

AGOSTO/2019: As Notas Fiscais nºs 52603 e 52771 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 08/2019 em anexo.

SETEMBRO/2019: A Nota Fiscal nº 53001 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. A Nota Fiscal nº 24043 referente a compra de charque no estado de São Paulo faturado com a alíquota de 7% foi recolhido o imposto referente a diferença da alíquota para que a carga tributária seja em 12%, antes da entrada da mercadoria em guia separada. Em anexo os comprovantes de pagamentos da referida nota fiscal. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 09/2019 em anexo.

OUTUBRO/2019: As Notas Fiscais nºs 53114, 53247 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. A Nota Fiscal nº 24274 referente a compra de charque no estado de São Paulo faturado com a alíquota de 7% foi recolhido o imposto referente a diferença da alíquota para que a carga tributária seja em 12%, antes da entrada da mercadoria em guia separada. Em anexo os comprovantes de pagamentos da referida nota fiscal. As demais notas fiscais constam

na planilha de cálculo do mês 10/2019 em anexo.

NOVEMBRO/2019: A Nota Fiscal nº 53373 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As Notas Fiscais nºs 24514 e 24686 referente a compra de charque no estado de São Paulo faturado com a alíquota de 7% foi recolhido o imposto referente a diferença da alíquota para que a carga tributária seja em 12%, antes da entrada da mercadoria em guia separada. Em anexo os comprovantes de pagamentos das referidas notas fiscais. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 11/2019 em anexo.

DEZEMBRO/2019: As Notas Fiscais nºs 53567 e 53667 referente a compra de charque foi adquirido no estado de Goiás faturado com a alíquota de 12%. A carga tributária interna do charque também é 12%, conforme *art.269, inciso LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*. Desta forma não há diferença de alíquota a pagar. As demais notas fiscais constam na planilha de cálculo do mês 12/2019 em anexo.

Com a exceção das notas fiscais de compra de charque provenientes do estado de Goiás que apresentamos base legal para o não recolhimento do imposto de antecipação parcial, todas as notas fiscais listadas pela auditoria foram apuradas recolhido os impostos. Por tanto solicitamos a anulação total desta infração.

Por ocasião da Informação Fiscal, o autuante acatou os argumentos defensivos relacionados à aquisição de CHARQUE e, dizendo que todos os pagamentos feitos pelo contribuinte e colocados na defesa foram apropriados pelos sistemas da SEFAZ, elaborou novo demonstrativo reduzindo o valor da infração 08 de R\$ 3.829,65 para R\$ 847,52, conforme o ANEXO 03 (fl. 88).

Intimado para conhecer a Informação Fiscal, ainda descontente, o sujeito passivo consignou que após análise realizada na planilha de antecipação parcial enviada pelo auditor anexada em sua informação fiscal, verificou que não foi deduzido o pagamento de antecipação parcial da Nota Fiscal nº 24043 referente a compra de charque no estado de São Paulo no mês 09/2019 com o DAE de nº 1906208717 em 16/09/2019 no valor de R\$ 227,70, assim como também não foi deduzido o pagamento de antecipação parcial da Nota Fiscal nº 24686 referente a compra de charque no estado de São Paulo no mês 11/2019 com o DAE de nº 1907819367 em 18/11/2019 no valor de R\$ 184,05, conforme comprovantes de arrecadação que aporta aos autos.

Disse que na planilha consta valor pendente para a nota fiscal nº 52, no entanto o produto em aquisição é destinado ao ativo desta forma o recolhimento foi realizado em guia de código 0791 no dia 11/11/2019.

Acrescentou que as demais notas fiscais relacionadas na planilha enviada pelo auditor foram alocando nos meses de recolhimento, conforme demonstrado nos relatórios de controle da empresa às respectivas notas, de acordo com a planilha de cálculos de antecipação parcial que anexa.

Considerando que o PAF retornou ao CONSEF sem conhecimento da manifestação defensiva por parte do autuante, conforme pedido de fl. 120, o PAF foi diligenciado para tanto.

Por consequência, autoridade fiscal diligente estranha ao feito informou que, de fato, o Auditor Fiscal Autuante não excluiu o débito cobrado sobre a Nota Fiscal nº 24043 referente a compra de charque no estado de São Paulo no mês 09/2019 com o DAE de nº 1906208717 em 16/09/2019 no valor de R\$ 227,70, assim como também não excluiu o débito cobrado da Nota Fiscal nº 24686 referente a compra de charque no estado de São Paulo no mês 11/2019 com o DAE de nº 1907819367 em 18/11/2019 no valor de R\$ 184,05, sendo que todos esses recolhimentos foram comprovados pelo Autuado.

Informou ter comprovado que o valor cobrado na Infração 08 para a Nota Fiscal nº 52 é indevido por se tratar de uma aquisição destinada ao ativo e foi comprovado o recolhimento em 11/11/2019, bem como ter comprovado o pagamento da Antecipação Parcial das demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo da Infração 08 do Auditor Fiscal Autuante, de modo que a Infração 08 restaria elidida.

Assim, considerando que o valor restante da Infração após o ajuste procedido pelo autuante, foi comprovado inexistente em face da análise dos elementos de prova aportados pelo Impugnante por ocasião da manifestação posterior à Informação Fiscal do autuante, por parte da autoridade fiscal diligente, tenho a infração 08 como insubstancial.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com o seguinte quadro resumo:

	Valor autuado	Valor remanescente julgado	Resultado
Infração 01	198,79	198,79	Não contestada
Infração 02	1.747,39	166,21	Parcialmente subsistente
Infração 03	18.638,19	8.727,02	Parcialmente subsistente
Infração 04	846,88	0	Insubstancial
Infração 05	562,67	562,67	Não contestada
Infração 06	38.041,55	37.789,40	Parcialmente subsistente
Infração 07	329,06	0	Insubstancial
Infração 08	3.829,65	0	Insubstancial
Infração 09	383,43	383,43	Não contestada
Total	64.577,61	47.827,52	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232877.0004/20-2, lavrado contra **COSTA DO SOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 47.444,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 47.444,09, previstas no art. 42, inciso II, alínea “a” e “f” e inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 383,43**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo serem homologados os valores pagos após a lavratura do Auto de Infração.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR